

VII - NORMAS ESPECÍFICAS DE CONTABILIZAÇÃO

1. OPERAÇÕES ESPECÍFICAS DE DETERMINADOS TIPOS DE INSTITUIÇÕES

1.1. Sociedades Corretoras

a) Títulos próprios

A conta “258 - Títulos próprios” só será movimentada no caso de aquisição de títulos próprios por reembolso de créditos, se os houver, conforme previsto nos nºs 3 e 4 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 229-I/88, de 4 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 417/91, de 26 de Outubro.

b) Imobilizações financeiras

A conta “40 - Imobilizações financeiras” só será movimentada pela subscrição de títulos patrimoniais a que se refere o artigo 211º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, ou outras situações semelhantes.

c) As operações de recompra realizadas nas condições previstas no artigo 463º do Código do Mercado de Valores Mobiliários deverão ser autonomizadas dentro das operações sobre valores mobiliários.

1.2. Sociedades Financeiras de Corretagem

As operações de recompra, bem como os resultados a que conduzirem, deverão ser autonomizados dentro das operações sobre valores mobiliários.

Os prejuízos apurados serão transferidos para a conta “7224 - Prejuízos e diferenças de reavaliação em aplicações - títulos negociação”, no caso da responsabilidade ser da sociedade, ou para as contas dos comitentes responsáveis, no caso inverso.

As diferenças favoráveis deverão ser registadas na(s) conta(s) específica(s) da(s) entidade(s) a que se destinam.

2. OPERAÇÕES EM MOEDA ESTRANGEIRA

2.1. As instituições que desenvolvam o comércio de câmbios de forma restrita devem adoptar o seguinte critério de relevação contabilística:

Na conta “**101 - Notas e moedas estrangeiras**” são registadas as entradas de moeda estrangeira ao preço de aquisição e as saídas pelo valor da venda.

No final de cada mês, a existência de moeda estrangeira será avaliada ao câmbio oficial de divisas, do dia, divulgado a título indicativo pelo Banco de Portugal e as diferenças apuradas serão relevadas na respectiva subconta da conta “**720 - Prejuízos e diferenças de reavaliação da posição cambial**” ou “**830 - Lucros e diferenças de reavaliação da posição cambial**”.

2.2. As restantes instituições adoptam o esquema de contabilização a seguir indicado, baseado no sistema de multdivisas (um razão por moeda), que visa permitir o controlo contabilístico das operações e a correcta representação dos elementos do activo, do passivo e das responsabilidades extrapatrimoniais, bem como o acompanhamento da posição cambial de cada instituição.

Os procedimentos contabilísticos diferem em função do efeito que as operações têm sobre a posição cambial. De facto, enquanto que as operações que impliquem variação do saldo de valores expressos em moeda estrangeira (p.e., compras, vendas, integração de resultados na

moeda de conversão) afectam a posição cambial, a constituição ou a aceitação de depósitos a concessão ou a obtenção de crédito, não têm qualquer efeito na posição cambial.

Cada operação é registada exclusivamente em função das moedas intervenientes.

a) Compras e vendas à vista ou a prazo

Na data da sua contratação são imediatamente registadas na posição cambial (à vista ou a prazo): a débito no caso de saídas de moeda (vendas) e a crédito quando se trate de entradas de moeda (compras), por contrapartida das contas internas que identificam a natureza de cada transacção, sendo simultaneamente feito o correspondente registo em contas extrapatrimoniais, pelo valor contratado - à vista ou a prazo.

Quando a operação for realizada contra moeda nacional, a relevação do valor contratado em escudos (a pagar ou a receber) processa-se em moldes semelhantes aos indicados para as operações em moeda estrangeira.

Na data-valor das operações, as contas internas são movimentadas por contrapartida das adequadas contas de liquidação e os respectivos registos extrapatrimoniais são objecto de regularização.

b) Definição de posições de risco de câmbio

Para efeitos de reavaliação e de apuramento de resultados a posição de risco de câmbio é definida como segue:

(i) - Posição à vista:

A posição à vista numa moeda é dada pelo saldo líquido de:

- Os activos e passivos dessa moeda;
- As operações à vista a aguardar liquidação;
- As operações a prazo que se vençam nos dois dias úteis subsequentes;

(ii) - Posição a prazo:

A posição a prazo é dada pelo saldo líquido das operações a prazo aguardando liquidação, com exclusão das que se vençam dentro dos dois dias úteis subsequentes;

(iii) - As operações de "swap" e outras operações de fixação de câmbio não são, para este efeito, consideradas nas posições à vista e a prazo, sendo o respectivo custo ou proveito amortizado durante o período de vida da operação.

As operações cambiais a prazo realizadas com os clientes desde que devidamente cobertas com operações de câmbio à vista podem ter um tratamento contabilístico idêntico ao das operações de "swap" se os montantes envolvidos forem equivalentes e as instituições de crédito tiverem um registo específico que permita identificar as operações de cobertura.

c) Reavaliação da posição cambial

A reavaliação diária implicará três operações distintas:

- Reavaliação da posição à vista;
- Amortização escalonada dos prémios/descontos relativos às operações de "swap";
- Avaliação das operações a prazo.

(i) - Reavaliação da posição à vista

O resultado (positivo ou negativo) é calculado através da reavaliação da posição à vista, dando origem à movimentação da conta de posição cambial - moeda nacional,

por contrapartida das contas 8300 ou 7200 - Lucros/Prejuízos e diferenças de reavaliação da posição cambial à vista.

(ii) - Imputação dos proveitos e custos em operações de "swap"

Em vez de se proceder à reavaliação dos segmentos à vista e a prazo, efectua-se a amortização diária dos prémios/descontos de cada operação.

A parcela a imputar a custos ou a proveitos é registada na subconta adequada da conta "580 - Proveitos e custos em suspenso", tendo como contrapartida a respectiva conta de proveitos ou custos (juros e proveitos equiparados/juros e custos equiparados).

No 2º dia útil anterior à data-valor do segmento a prazo da operação, o saldo acumulado na referida conta 580 é eliminado por contrapartida da conta de posição da moeda em que o prémio ou desconto foi registado.

(iii) --Avaliação das operações a prazo

Todos os contratos relativos a estas operações são reavaliados às taxas de câmbio a prazo (período residual) do mercado ou, na ausência destas, através do seu cálculo com base nas taxas de juro aplicáveis ao prazo residual de cada operação (*).

A diferença entre os contravalores em escudos às taxas de reavaliação a prazo aplicadas e os contravalores em escudos à taxa contratada representa o proveito ou custo da reavaliação da posição a prazo.

Esta diferença é registada na conta "58010 - Reavaliação da posição cambial a prazo" tendo como contrapartida a conta 8301 ou 7201 - Lucros/prejuízos e diferenças de reavaliação da posição cambial a prazo.

2.3. Conversão em escudos de resultados em moeda estrangeira

Com referência ao final de cada mês todos os resultados expressos nas várias moedas estrangeiras deverão ser convertidos para escudos, com base no câmbio oficial de divisas, do dia, divulgado a título indicativo pelo Banco de Portugal.

Esta conversão provocará a alteração de posição de câmbio à vista em cada moeda estrangeira envolvida, contra a moeda nacional.

Os proveitos/custos, em cada moeda estrangeira, são debitados/creditados (anulados) por contrapartida da respectiva posição cambial à vista.

Subsequentemente, a posição cambial à vista - escudos é debitada/creditada por contrapartida das contas de proveitos/custos anteriormente movimentadas.

2.4. Todos os saldos expressos em moeda estrangeira são convertidos para escudos com base no câmbio oficial de divisas, divulgado a título indicativo pelo Banco de Portugal, salvo se existir fixação ou garantia de câmbio, caso em que serão mantidos ao câmbio contratado.

(*) A taxa de câmbio a prazo é dada pela seguinte fórmula:

$$F = S + \frac{S \left(\frac{i \times n}{360 \text{ ou } 365} - \frac{i^* \times n}{360 \text{ ou } 365} \right)}{1 + \frac{i^* \times n}{360 \text{ ou } 365}}$$

em que

F = taxa de câmbio a prazo ("forward")

S = taxa de câmbio à vista ("spot")

i = taxa de juro da moeda em que se reflecte o prémio ou desconto

i* = taxa de juro da outra divisa

n = prazo residual da operação

3. OPERAÇÕES DE TÍTULOS

A data de registo das compras/vendas de títulos deve ser a da transacção e não a da sua liquidação financeira, salvo se decorrer de expressa estipulação contratual ou de regime legal ou regulamentar aplicável que os direitos e obrigações inerentes aos valores negociados se transferem em data diferente, casos em que será esta última a data relevante.

Os títulos negociáveis são objecto de esquemas de contabilização diferenciados em função das suas características e da prévia explicitação sobre a intenção de aquisição:

- . Se a natureza e o volume dos títulos a transaccionar não oferecerem quaisquer dúvidas quanto à sua negociabilidade tendo em conta as condições concretas de liquidez do mercado e se a aquisição se realiza com o objectivo de venda, até um prazo que não poderá exceder seis meses, visando o obtenção de uma mais-valia, os títulos deverão ser registados nas correspondentes subcontas da conta "24 - Títulos - negociação";
- . Se a aquisição for realizada com a finalidade de conservar os títulos por prazo superior ao citado, estes deverão ser registados em subcontas da conta "25 - Títulos - investimento".
- . Se a instituição pretender manter os títulos até ao respectivo reembolso, estes poderão ser registados em subcontas da conta "26 - Títulos a vencimento", ficando porém esse registo subordinado à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
 - a) Apenas poderão ser considerados títulos de rendimento fixo, com taxa de juro invariável e conhecida no momento da emissão (incluindo os títulos de cupão zero), data de reembolso determinada e emitidos por alguma das entidades enumeradas no ponto 1.1. do nº 15º do Aviso 3/95. Poderão ser considerados títulos cujas condições de emissão concedam ao emitente a faculdade de reembolso antecipado desde que, nos termos dessas condições, o preço de exercício da opção não seja inferior ao valor de reembolso na data de vencimento e sem prejuízo da verificação das condições seguintes;
 - b) A decisão de inscrever qualquer título na conta 26 deve ser tomada pelo órgão de administração da instituição e devidamente documentada, com indicação dos fundamentos de tal deliberação e comprovação do preenchimento das condições adiante referidas;
 - c) A instituição deve dispor de recursos financeiros que possibilitem a manutenção dos títulos até ao respectivo vencimento, e que deverão ficar afectos ao financiamento dos mesmos valores, ou de linhas de crédito irrevogáveis destinadas ao mesmo fim e contratadas com instituições de crédito da zona A
ou de cobertura do risco de taxa de juro associado aos títulos, mediante instrumento adequado.
- . As operações a que se refere a precedente alínea c) que sejam realizadas com entidade englobada no âmbito da supervisão em base consolidada a que esteja sujeita a instituição em causa ou com entidade que com ela se encontre em relação de domínio, na acepção do nº 2 do artigo 13º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, deverão ser comunicadas, caso a caso, ao Banco de Portugal, no prazo de 5 dias úteis após a sua contratação.
- . Apenas em casos absolutamente excepcionais poderão as instituições proceder à alienação ou à transferência para as contas 24 ou 25 dos títulos em data prévia à do respectivo reembolso.

Consideram-se causas justificáveis para essas operações as seguintes:

- a) Alterações regulamentares que modifiquem de modo profundo os pressupostos da anterior decisão, em particular no âmbito do regime fiscal dos títulos;
- b) Existência de dificuldades financeiras graves na instituição;
- c) Outras circunstâncias excepcionais que, caso a caso, o Banco de Portugal considere atendíveis.

As operações fundadas nas alíneas a) e b) devem ser reportadas ao Banco de Portugal no prazo de 5 dias úteis após a sua realização.

- As transferências previstas no ponto anterior são efectuadas com base no valor de mercado dos respectivos títulos.
- Se na operação de venda ou de transferência for apurada uma mais-valia, o correspondente montante será relevado na conta 5807 - "Mais-valias de títulos a vencimento", devendo a sua imputação às contas de resultados 8326 - "Títulos a vencimento" ser processada linearmente até à data de reembolso do título em questão.

3.1. Títulos - negociação

A contabilização dos títulos - negociação obedecerá às seguintes regras:

- Os títulos de rendimento fixo são escriturados pelo valor global de aquisição e reavaliados diariamente com base na cotação do mercado (capital mais juros corridos). Na ausência de cotação o valor da componente capital corresponde à diferença entre o valor de aquisição e os juros corridos até essa data, calculados à taxa de juro nominal. As reavaliações implicam a actualização dos valores registados na conta "24 - Títulos - negociação" e à relevação de dois segmentos de resultados: o resultado da reavaliação da componente capital é levado às respectivas contas de lucros ou prejuízos em operações de títulos (8324 ou 7224); os juros corridos são registados nas subcontas da conta "8024 - Juros e proveitos equiparados - títulos negociação".
- Os títulos cujo rendimento é constituído por uma parte fixa e uma parte variável (títulos de participação ou outros análogos) são valorizados à cotação de mercado adicionada dos juros corridos relativos à remuneração mínima garantida.

As reavaliações implicam a actualização dos valores registados nas contas 2431, 2441 ou 24811 pelo montante relativo à periodificação de juros que são relevados em proveitos. A diferença de cotação é registada na conta "249 - Valias", tendo como contrapartida as correspondentes contas de flutuação de valores.

- Os títulos de rendimento variável são igualmente valorizados à cotação de mercado ou, na sua ausência, ao menor dos valores de aquisição ou presumível de mercado.

As diferenças de valorização que respeitem a acções que integrem a composição dos índices das Bolsas de Valores de Lisboa ou de Derivados do Porto, designados, respectivamente, por BVL 30 e PSI 20, ou que, sendo negociadas em outras bolsas de valores, apresentem liquidez adequada, são directamente levadas às contas 8324 - "Lucros em operações financeiras - Títulos - Negociação" ou 7224 - "Prejuízos em operações financeiras - Títulos - Negociação". Tratando-se de posições significativas em relação ao volume normal de transacções negociadas no mercado, cuja venda possa implicar um abaixamento de cotações, a avaliação ao preço de mercado deverá incorporar os ajustamentos prudentemente calculados, por forma a reflectir o comportamento presumível das respectivas cotações.

Considera-se que apresentam liquidez adequada os títulos que integram os seguintes índices:

- ATX (Áustria),
- BEL 20 (Bélgica),
- CAC 40 (França),
- DAX (Alemanha),
- EOE 25 (Holanda),
- FOX (Finlândia),
- FTSE 100 (Reino Unido),
- IBEX 35 (Espanha),
- KFX (Dinamarca),
- MIB (Itália),
- NIKKEI 225 (Japão),
- OBX (Noruega),
- OMX (Suécia),
- S&P 500 (Estados Unidos da América),
- SMI (Suíça),

- TSE 35 (Canadá).

A presente lista poderá ser alargada a outros índices, na sequência de requerimento apresentado pelas instituições interessadas, devendo, para o efeito, ser devidamente demonstrado que todos os títulos que os compõem apresentem liquidez adequada.

Para os restantes títulos de rendimento variável as diferenças de reavaliação são registadas na conta 5624 - "Flutuação em aplicações em títulos - negociação - De rendimento variável". Na data da venda, o diferencial entre o valor contabilístico e o valor de transacção é igualmente imputado às citadas contas de proveitos ou custos, havendo lugar à regularização da flutuação previamente registada.

No inventário da carteira de títulos a que se refere a nota 10 do Anexo das contas anuais, as acções incluídas na carteira de negociação a que for aplicado o critério valorimétrico do preço de mercado com apuramento de resultados realizados e não realizados, devem ser devidamente identificadas.

- . A verificar-se cobrança de juros ou de rendimentos, o produto da cobrança será levado a crédito da respectiva conta de títulos - negociação.
- . É admissível a transferência de títulos da carteira "negociação" para as carteiras "investimento" ou "a vencimento", bem como para "participações financeiras". Tratando-se de títulos de rendimento fixo e de acções valorizadas à cotação de mercado, a transferência será realizada com base no valor de mercado e o registo contabilístico nas carteiras "investimento" ou "a vencimento" seguirá as regras e procedimentos estabelecidos para estas carteiras. Tratando-se de acções não valorizadas à cotação de mercado ou de outros títulos de rendimento variável, o seu enquadramento nas respectivas contas será realizado com base no valor de aquisição original, implicando, portanto, a anulação da respectiva flutuação de valor. Caso tenha havido cobrança de rendimentos durante o período de permanência no sector negociação dos títulos a transferir, estes são considerados como "Lucros e diferenças de reavaliação em aplicações - Títulos - negociação - de rendimento variável".
- . Os títulos adquiridos a título de "negociação" que atinjam o limite de permanência estabelecido (6 meses) serão automática e imediatamente transferidos para o sector "títulos - investimento".

3.2. Títulos - investimento e Títulos a vencimento

No que respeita às carteiras de "Títulos - investimento" e "Títulos a vencimento" deverão ser observados os seguintes procedimentos contabilísticos:

- . Os títulos de rendimento fixo emitidos com base no valor nominal são registados ao valor de aquisição. Os juros corridos, se os houver, são contabilizados na conta "Proveitos a receber". A periodificação de juros será feita com base no valor nominal e na taxa de juro aplicável ao período. O prémio ou desconto verificado por ocasião da compra será repartido de modo escalonado através da movimentação da conta "25 - Títulos - investimento" ou "26 - Títulos a vencimento", consoante o caso, por contrapartida da respectiva conta de proveitos/custos;
- . O valor dos títulos com capitalização de juros deve incorporar a periodificação dos mesmos;
- . Os títulos emitidos a valor descontado, são registados pelo valor de reembolso (valor nominal). O diferencial entre valor nominal e valor de aquisição é considerado como "Receitas com proveito deferido". Mensalmente os juros corridos são levados às respectivas subcontas de proveitos.
- . As transferências de "títulos - investimento" para "títulos a vencimento" serão feitas pelo valor por que se encontrarem registados, líquido das respectivas provisões constituídas.

A diferença entre o valor de reembolso e o valor por que os títulos foram registados na "carteira a vencimento" deverá ser repartida de modo escalonado através da movimentação da conta "26 - Títulos a vencimento", por contrapartida da respectiva conta proveitos/custos.

- . As acções são mantidas ao custo de aquisição.

3.3. Acções atribuídas gratuitamente

As acções recebidas gratuitamente em resultado da incorporação de reservas no capital social podem ser relevadas no património da instituição de crédito, pelo valor nominal, sempre que as anteriormente detidas tenham um custo médio ponderado de aquisição igual ou inferior ao valor nominal. Caso contrário, as novas acções serão registadas pela diferença, se for positiva, entre a parte proporcional no novo capital social e o custo das acções detidas; quando a diferença for nula ou negativa, apenas haverá lugar à relevação das quantidades acrescidas.

Os aumentos patrimoniais em resultado do valor atribuído às novas acções, terão como contrapartida as contas "Reservas de reavaliação - de imobilizações financeiras" ou "Reservas de reavaliação - Outras", consoante se trate de acções pertencentes à rubrica "De Imobilizações Financeiras" ou de "Títulos - Negociação/Investimento".

Para que haja lugar à constituição das reservas a que alude o número anterior é necessário que a sociedade que incorpora as reservas no capital social tenha publicado, com referência aos três últimos exercícios que precederam o ano da incorporação, as contas anuais devidamente certificadas sem reservas.

3.4. Operações especiais: empréstimos, vendas a descoberto e operações em conta margem

Os títulos que sejam objecto de empréstimo, fora do âmbito das operações em conta margem, deverão ser relevados na conta 27219 - "Empréstimos de títulos - Outros", por contrapartida da conta em que os mesmos se encontrem contabilizados e pelo respectivo valor contabilístico. O mutuário deverá registar a respectiva responsabilidade na conta 35809 - "Empréstimos de títulos - Outros" por contrapartida da conta de "Títulos de negociação".

As alterações do valor dos títulos que foram objecto de empréstimo, quando se trate de títulos provenientes da carteira própria, serão reflectidas, diariamente, na conta 27219, observando-se as regras de valorimetria e de relevação de resultados aplicáveis à carteira de origem, sendo as valias e as provisões registadas nas contas que lhe estão associadas.

As alterações do valor de mercado dos títulos obtidos de empréstimo e enquanto não emprestados, devem ser imputadas, diariamente, à conta 35809, por contrapartida de resultados (contas de juros ou de resultados em operações financeiras). Exceptuam-se os ganhos em títulos cujas regras de valorimetria, quando considerados na carteira de negociação, não permitam o reconhecimento de resultados decorrentes de alterações de cotação, em que a contrapartida será registada a crédito da conta 569 - "Outras".

As alterações de valor dos títulos emprestados que tenham sido obtidos de empréstimo serão diariamente registados na conta 27219 por contrapartida da conta 35809.

No processo de contabilização dos empréstimos de títulos deve ser tido em conta, de acordo com as condições contratuais, o regime de atribuição de direitos patrimoniais relativos a juros e dividendos que ocorram no período do contrato de empréstimo.

Em caso de incumprimento do contrato de empréstimo de títulos, serão aplicáveis, com as devidas adaptações, as regras de provisionamento relativas aos riscos de crédito a que se refere o Aviso n.º 3/95, considerando-se como o montante em dívida o valor, líquido de provisões, que os títulos teriam na carteira se não tivessem sido emprestados.

As vendas de títulos, de que resultem posições curtas, e que não tenham origem em empréstimos de títulos, deverão ser relevadas na conta 3581 - "Vendas a descoberto", cujo saldo será diariamente ajustado em função do valor de mercado dos títulos vendidos. As respectivas diferenças serão levadas às contas de resultados (contas de juros ou de resultados em operações financeiras), salvo no caso em que se trate de ganhos em títulos cujas regras de valorimetria não permitam, quando inscritos na carteira de negociação, o registo de resultados decorrentes de alterações de cotação, situação em que a contrapartida será registada a crédito da conta 569 - "Outras". A posterior aquisição de títulos, destinada à cobertura da posição curta, será relevada a débito da conta 3581.

No âmbito das operações em conta margem, o financiamento concedido aos clientes para a aquisição de títulos deverá ser relevada na conta 2720 - "Financiamentos para compras em operações em conta margem".

Os empréstimos de títulos para a realização de operações em conta margem devem ser relevados na conta 27210 - "Em operações em conta margem". O saldo desta conta deverá ser objecto de ajustamento diário, em função do valor de mercado dos títulos, por contrapartida da conta 35800, no caso de títulos obtidos de empréstimo. Tratando-se de títulos oriundos da carteira da entidade financeira mutuante, as alterações de valor de mercado dos títulos emprestados serão igualmente reflectidas na mesma conta 27210, de acordo com os critérios valorimétricos e de apuramento de resultados aplicáveis à carteira de títulos de que os mesmos sejam oriundos.

As vendas de títulos que tenham tido origem em operações de empréstimo, no âmbito de operações em conta margem, deverão ser relevadas na conta 3582 - "Vendas em operações em conta margem", aplicando-se, às alterações de valor dos títulos em causa, os procedimentos previstos para a conta 3581. Aquela conta deverá ser debitada pela recompra dos títulos, sendo o saldo remanescente regularizado nos termos contratados.

Pela entrega aos mutuantes dos títulos recomprados serão movimentadas, a crédito, a conta 27210 e a débito a conta 35800 ou a conta de títulos da entidade financeira, consoante se trate, respectivamente, de títulos disponibilizados por clientes para empréstimo ou da carteira de títulos daquela entidade

Os valores entregues e recebidos a título de caução, margens, ou reforços, quando representados por disponibilidades ou títulos, deverão ser registados, respectivamente, nas contas 271 e 355 ou nas contas extrapatrimoniais 9701 e 9711.

3.5. Comissões e outros encargos de operações de títulos

As comissões e outros encargos decorrentes de operações de títulos realizadas por conta da própria instituição são contabilizados na conta "7180 - Comissões por operações realizadas por terceiros - de títulos".

3.6. Método de custeio nas vendas de títulos

Nas vendas de títulos - negociação de rendimento variável não valorizados à cotação de mercado, de títulos - investimento e de imobilizações financeiras será utilizado como método de custeio das saídas o custo médio ponderado.

4. CRÉDITO VENCIDO

A aplicação dos critérios de constituição de provisões definidos no Aviso nº 3/95 do Banco de Portugal obrigam ao enquadramento dos vários tipos de crédito nas classes de risco a seguir indicadas, que reflectem o escalonamento temporal dos créditos e juros vencidos em função do período decorrido após o respectivo vencimento ou, o período decorrido após a data em que tenha sido formalmente apresentada ao devedor a exigência da sua liquidação.

- Classe I - até 3 meses
- Classe II - mais de 3 meses e até 6 meses
- Classe III - mais de 6 meses mas não superior a 1 ano
- Classe IV - mais de 1 ano mas não superior a 3 anos
- Classe V - mais de 3 anos

As prestações vencidas e não cobradas relativas a um mesmo contrato devem ser contabilizadas na classe de risco em que estiver contabilizada a prestação que se encontrar por cobrar à mais tempo.

A movimentação das respectivas provisões será realizada nos moldes descritos no ponto 5. destas normas específicas de contabilização.

A prorrogação ou renovação dos créditos vencidos não interrompe a contagem dos períodos referidos nos parágrafos anteriores nem isenta as instituições de constituírem as respectivas provisões, salvo se forem adequadamente reforçadas as garantias constituídas ou se forem integralmente pagos pelo devedor os juros e outros encargos vencidos.

i) Registo do capital

São transferidos para a conta "28 - Crédito e juros vencidos" todos os créditos (capital), qualquer que seja a sua titulação, que se encontrem por regularizar decorridos que sejam,

no máximo, trinta dias sobre o seu vencimento, sem prejuízo de a instituição poder efectuar a sua transferência logo que entenda que estão esgotadas as possibilidades de uma regularização imediata. Igual enquadramento será dado às prestações de capital contratualmente previstas para períodos futuros mas que, por razões de não cumprimento de uma das prestações (de capital ou de juros) possam, nos termos legais, considerar-se vencidas, e, em relação às quais, existam dúvidas quanto à sua cobrabilidade.

ii) Contabilização de juros e de despesas após o vencimento

São transferidos para a conta "288 - Juros vencidos a regularizar", os juros vencidos na data em que a cobrança se deveria ter efectivado ficando a aguardar, pelo período máximo de 3 meses, a respectiva regularização contabilística, de acordo com os critérios estabelecidos a seguir.

Os juros de créditos sobre ou com garantia das entidades indicadas no Aviso nº 3/95 que rege a constituição de provisões continuarão a ser contabilizados como proveitos, com contrapartida nas respectivas subcontas da conta "28 - Crédito e juros vencidos", durante todo o tempo em que os créditos se mantenham nesta situação.

Igual tratamento será dado aos juros de créditos com garantias reais até que seja atingido o limite de cobertura, prudentemente avaliado.

As despesas relativas a estes créditos cujos juros são incorporados na conta de resultados serão registadas na conta "289 - Despesas de crédito vencido".

A regularização dos juros relativos aos restantes créditos vencidos será efectuada através de débito das respectivas contas de proveitos se se referirem ao exercício em curso. Caso contrário será debitada a conta "6718 - Perdas relativas a exercícios anteriores". O registo destes juros, bem como das respectivas despesas passará a ser realizado, a título de "pro memória", nas contas extrapatrimoniais "993 - Juros vencidos" e "994 - Despesas de crédito vencido".

5. PROVISÕES

5.1. A movimentação das contas de provisões deverá processar-se de acordo com o seguinte esquema:

	DÉBITO	CRÉDITO
CONSTITUIÇÃO OU REFORÇO	79 - Provisões do Exercício	29 - Provisões acumuladas - aplicações, ou 49- Provisões acumuladas - imobilizações financeiras, ou 61 - Provisões Diversas
UTILIZAÇÃO	29 - Provisões acumuladas - aplicações, ou 49- Provisões acumuladas - imobilizações financeiras, ou 61 - Provisões Diversas	Contas relativas às situações de risco
REPOSIÇÃO OU ANULAÇÃO	29 - Provisões acumuladas - aplicações, ou 49- Provisões acumuladas - imobilizações financeiras, ou 61 - Provisões Diversas	84 - Reposições e anulações de provisões

5.2. As regras e os limites a que se sujeitará a constituição de provisões, encontram-se definidas em Aviso e Instruções, ambos do Banco de Portugal.

5.3. As instituições que, nos termos do Aviso nº 6/95, publicado no Diário da República - II Série, de 21 de Setembro de 1995, assegurem a cobertura das responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência através de fundos de pensões devem contabilizar as contribuições para tais fundos na conta "73292 - Custos com pessoal - encargos sociais obrigatórios - outros encargos sociais obrigatórios - fundos de pensões", quando se referirem a encargos gerados no próprio exercício, ou na conta "6718 - Perdas extraordinárias - perdas relativas a exercícios anteriores", quando tais encargos respeitem a períodos anteriores ao exercício.

Quando aquela cobertura não for assegurada exclusivamente por fundos de pensões, deverá ser dotada a conta "7992 - Provisões do exercício - provisões diversas - para pensões de reforma e de sobrevivência", por contrapartida da conta "612 - Provisões diversas - para pensões de reforma e de sobrevivência", ou, caso aquela cobertura seja assegurada através de contratos de seguro, o custo relativo aos prémios deverá ser relevado na conta "73299 - Custos com pessoal - encargos sociais obrigatórios - outros encargos sociais obrigatórios - outros".

Qualquer das contas referenciadas nos dois últimos parágrafos deverá ser objecto de desdobramento interno, quando aplicável, por forma a permitir identificar que as respectivas dotações se destinam a:

- . cobertura das responsabilidades por pensões em pagamento, incluindo, nos termos do nº 7º do Aviso nº 6/95, as responsabilidades por serviços passados de pessoal no activo em 31.12.94, cuja data presumível de reforma ocorra até 31.12.97;
- . cobertura das responsabilidades por serviços passados de pessoal no activo em 31.12.94, cuja data presumível de reforma ocorra após 31.12.97;
- . cobertura das responsabilidades por reformas antecipadas;
- . cobertura das responsabilidades por serviços passados de pessoal no activo, admitido posteriormente a 31.12.94.

6. IMOBILIZADO EM REGIME DE LOCAÇÃO FINANCEIRA

A contabilização das operações relacionadas com a aquisição e utilização de bens do activo immobilizado em regime de locação financeira, a enquadrar nas subcontas adequadas da conta 428, obedece às seguintes regras:

- a) No momento do contrato a locação é registada, por igual quantitativo, no activo e no passivo (conta 3600 - Fornecedores de immobilizado em regime de locação financeira) pelo somatório das prestações de capital incluídas nas rendas;
- b) As rendas são desdobradas de acordo com o plano de amortização financeira, sendo debitada a conta do passivo pela parte correspondente à amortização do capital e levando o restante à conta "703600 - Fornecedores de immobilizado em regime de locação financeira", a título de juros suportados;
- c) O activo immobilizado referido em a) deve ser amortizado de acordo com a política contabilística da empresa; se não existir certeza razoável de que o locatário obtenha a titularidade do bem no fim do contrato, o activo deve ser amortizado durante o período do contrato se este for inferior ao da sua vida útil.

7. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

7.1. As contas de proveitos por natureza deverão ser desdobradas, internamente, quando tal for tido por conveniente, de forma a apurar:

- . o valor das operações isentas de IVA com direito à dedução;
- . o valor das operações isentas de IVA sem direito à dedução;

. o valor das operações tributadas em IVA, líquidas de imposto, segundo a taxa aplicável.

7.2. Quando se entenda utilizar a conta "5880 - IVA suportado" registrar-se-á nela o montante de IVA suportado pela aquisição de bens e serviços. Esta conta salda por contrapartida da conta "5881 - IVA dedutível", pela parte que é passível de dedução, e por transferência do remanescente para a conta respeitante ao bem ou serviço adquirido.

A conta "5881 - IVA dedutível" é debitada por contrapartida da conta "5880 - IVA suportado" ou, quando aquela não for utilizada, pelos valores do IVA dedutível relativo às aquisições e credita-se por transferência para a conta "5884 - IVA apuramento".

O imposto liquidado pelas instituições, é registado a crédito da conta "5882 - IVA liquidado", conta que, posteriormente, será debitada, por contrapartida da conta "5884 - IVA apuramento".

As regularizações mensais resultantes de situações previstas no Código do IVA, podendo originar imposto a favor da instituição ou a favor do Estado, serão contabilizadas, respectivamente, a débito da conta "58830 - IVA regularizações - Mensais a favor da instituição" ou a crédito de "58831 - IVA regularizações - Mensais a favor do Estado".

As regularizações anuais resultantes do cálculo do "pro rata" definitivo, aplicáveis a qualquer tipo de bens ou serviços, são contabilizados no fim do ano, a débito ou crédito da conta "58832 - Anuais por cálculo do "pro rata" definitivo", por contrapartida das contas onde foram contabilizadas as aquisições cujo imposto dedutível é objecto de rectificação. Não se tratando de bens do activo imobilizado, quando se mostrar difícil a imputação específica da referida contrapartida, esta poderá ser registada nas contas "6719 - Outras perdas extraordinárias" ou "6729 - Outros ganhos extraordinários".

As regularizações anuais derivadas das variações dos "pro rata" definitivos, específicas dos activos imobilizados, são registadas, no fim do ano, a débito ou a crédito da conta "58833 - Anuais por variações dos "pro rata" definitivos", por contrapartida das contas "6719 - Outras perdas extraordinárias" ou "6729 - Outros ganhos extraordinários".

A conta "58839 - Outras regularizações anuais" servirá para a contabilização de regularizações anuais não enquadráveis em outras contas, a efectuar, em qualquer dos casos, no final do ano, nomeadamente pela não utilização para fins da instituição de bens imóveis relativamente aos quais houve dedução do imposto, hipótese em que esta conta é creditada por contrapartida da conta "6719 - Outras perdas extraordinárias".

Relativamente a cada período de imposto, os saldos das subcontas da conta "5883 - IVA regularizações", sem que haja compensação entre eles, são transferidos para a conta "5884 - IVA apuramento".

A conta "5884 - IVA apuramento" é debitada pelos saldos devedores das contas "5881 - IVA dedutível" e "5883 - IVA regularizações" e, ainda, pelo saldo devedor da conta "270010 - Reporte de crédito do imposto", sendo creditada pelos saldos credores das contas "5882 - IVA liquidado" e "5883 - IVA regularizações".

Após estes lançamentos, o saldo da conta "5884 - IVA apuramento" transfere-se para a conta "27001 - Imposto sobre o valor acrescentado - a recuperar", no caso de ser devedor ou, sendo credor, para a conta "3901 - Imposto sobre o valor acrescentado - a pagar".

A conta "5885 - IVA liquidações officiosas" será debitada pelas liquidações officiosas, em contrapartida da conta "39011 - Liquidações officiosas", procedendo-se posteriormente, aos competentes lançamentos de regularização.

8. TOMADAS FIRMES E SUBSCRIÇÕES INDIRECTAS

Os compromissos assumidos com operações de tomada firme de emissão de títulos e subscrições indirectas de acções, são registados nas contas extrapatrimoniais "92040 - Compromissos irrevogáveis, por subscrição indirecta" ou "92041 - Compromissos irrevogáveis, por tomada firme".

Na data em que a instituição de crédito se constitua devedora da totalidade ou parte do valor da emissão correspondente à subscrição indirecta de acções é movimentada a conta "276 - Subscrição indirecta de acções", por contrapartida de "Depósitos à ordem" ou de "Credores diversos", consoante o valor líquido da responsabilidade seja ou não posto imediatamente à disposição da entidade emitente, sem prejuízo, naturalmente, da movimentação de outras contas relativas ao registo de comissões e outros encargos.

Os títulos que durante o período de subscrição não forem colocados, serão no prazo máximo de 60 dias a contar da data de encerramento da subscrição incorporados na carteira da instituição que assumiu o compromisso.

9. CONTRATOS A PRAZO DE TAXA DE JURO ("FRA")

9.1. O registo em contas extrapatrimoniais - conta "944 - Contratos a prazo de taxa de juro ("FRA")" - é feito pelo montante teórico dos contratos, sendo anulado na data da liquidação.

9.2. Os contratos devem ser claramente identificados segundo a sua natureza, de cobertura ("*hedging*") ou de negociação ("*trading*").

9.3. A reavaliação dos contratos de negociação é baseada no custo (ou proveito) que seria obtido caso o contrato fosse liquidado na data em que a reavaliação é efectuada e deverá ocorrer, no mínimo, mensalmente.

Tal reavaliação deverá realizar-se no período compreendido entre a data da sua celebração e a data em que tem lugar a liquidação, sendo as diferenças negativas ou positivas daí resultantes registadas, respectivamente, a débito e a crédito das contas "7294410 - Contratos a prazo de taxa de juro ("FRA") de negociação - em curso" ou "8394410 - Contratos a prazo de taxa de juro ("FRA") de negociação - em curso", por contrapartida da conta "593 - Outras contas internas - reavaliação de contratos a prazo de taxa de juro ("FRA")".

Quando da reavaliação dos contratos resultar uma diferença positiva, deve ser tido em conta o risco de crédito associado às respectivas contrapartes, mediante ajustamentos de valor adequados à quantificação desses riscos.

Na data de liquidação, as importâncias pagas ou recebidas, relacionadas com contratos de negociação serão relevadas, respectivamente, nas contas "7294411 - Contratos a prazo de taxa de juro ("FRA") de negociação - liquidados" ou "8394411 - Contratos a prazo de taxa de juro ("FRA") de negociação - liquidados".

9.4. Considera-se contrato a prazo de taxa de juro ("FRA") de cobertura ("*hedging*"), o que se destina a eliminar ou reduzir substancialmente o risco de variação de taxa de juro a que determinados activos, passivos, elementos extrapatrimoniais ou fluxos financeiros estão sujeitos, estando a sua qualificação sujeita à observância dos seguintes requisitos:

- a) a posição a ser coberta esteja, desde o início do contrato de cobertura, identificada e exponha a instituição ao risco de prejuízos resultantes de potenciais alterações de taxas de juro;
- b) esteja especialmente qualificado de cobertura na documentação interna da instituição;
- c) seja bastante provável que as alterações no valor do contrato estejam correlacionadas com alterações de sinal oposto no valor da posição sujeita a cobertura, de tal forma que a cobertura se torne eficaz como tal, eliminando ou reduzindo substancialmente o risco de perda na posição coberta.

Se um contrato de cobertura deixar de satisfazer qualquer dos requisitos anteriores, ou a correlação a que se refere a anterior alínea c) deixar de ser observada, deve o mesmo passar a ser contabilizado como de negociação.

A reavaliação dos contratos de cobertura apenas é relevada contabilisticamente no caso em que os elementos cobertos correspondam a activos avaliados ao custo de aquisição e sujeitos à constituição de provisões sempre que o valor de mercado desses activos for inferior àquele custo.

Os contratos destinados à cobertura de riscos de taxa de juro de posições de negociação são considerados como de negociação.

Nos contratos de cobertura, as importâncias pagas ou recebidas na data de liquidação serão relevadas nas contas “5594 - Despesas com custo diferido - De operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações” ou “5494 - Receitas com proveito diferido - De operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações”, periodificadas durante o prazo da operação e imputadas às contas de custos ou proveitos associados aos elementos cobertos.

9.5. A classificação de um contrato de negociação é subordinada à observância dos seguintes requisitos:

- que o mercado de contratos a prazo de taxa de juro ("FRA") seja líquido e activo, entendendo-se como tal aquele em que seja sempre possível obter uma cotação de compra ou venda e encerrar uma posição aberta;
- que a instituição intervenha com regularidade no mercado e disponha dos adequados instrumentos de controlo interno.

10. RESULTADOS DE OPERAÇÕES REALIZADAS COM ENTIDADES DO GRUPO

10.1. O apuramento de ganhos decorrentes da realização de operações com entidades em relação às quais existam relações de domínio, ou que também sejam filiais da mesma empresa-mãe, só terá lugar desde que os mesmos resultem de transacções cujos termos correspondam aos que seriam acordados em condições normais de mercado.

10.2. Considera-se existir uma relação de domínio quando se verificar alguma das situações previstas no número 2 do artigo 13º do RGICSF.

10.3. Entende-se que uma transacção é efectuada em condições normais de mercado, quando os seus termos negociais, livremente aceites por duas partes contratantes independentes, nomeadamente quanto a preço e risco, correspondam às condições normalmente praticadas no mercado para operações idênticas ou de riscos comparáveis.

10.4. Em caso de inobservância das condições normais de mercado, os montantes apurados resultantes das diferenças de valor entre os activos recebidos e os activos cedidos, ou entre os passivos cedidos e os passivos incorridos devem ser relevados na conta 5899 - “Diversas operações a regularizar - Outras”, aí se mantendo enquanto subsistirem as relações referidas no número 10.1, ou os elementos que forem objecto de transacção não forem cedidos a terceiros que não estejam nas condições previstas no mesmo número.

10.5. A instituição deve manter documentação apropriada que permita comprovar que as transacções a que se refere a presente instrução foram realizadas em condições normais de mercado.

11. CONTABILIZAÇÃO DE ACTIVOS SEM EXPRESSÃO CONTABILÍSTICA

11.1. Devem constar do activo, de acordo com a classificação prevista neste Plano, todos os elementos patrimoniais detidos pelas instituições de crédito.

11.2. Os elementos patrimoniais sem expressão de valor no activo, e não sujeitos a desvalorização ou deprecimento, nomeadamente obras de arte e colecções de moedas, podem ser valorizados, no estado e local em que se encontrem, desde que sejam satisfeitos os seguintes requisitos:

- . não tenham sido objecto de amortização;
- . sejam avaliados por peritos de reconhecida idoneidade e competência;
- . o valor da avaliação não ultrapasse o justo valor dos bens, entendendo-se por justo valor a quantia pela qual um bem pode ser negociado, entre um comprador conhecedor e interessado e um vendedor nas mesmas condições, numa transacção ao seu alcance;
- . o valor a inscrever no activo não ultrapasse 75% do montante da avaliação;

- . o processo de avaliação e imputação contabilística seja confirmado por um revisor oficial de contas.

11.3. Os elementos patrimoniais obtidos a título gratuito podem ser valorizados nos mesmos termos a que se refere o anterior n.º 11.2.

11.4. Os montantes que resultem das valorizações a que se referem os números anteriores deverão ser relevados nas contas de Reservas de reavaliação.

11.5. Sob pena de ineficácia, todos os processos de valorização a que se referem as presentes normas deverão ser levados ao conhecimento do Banco de Portugal (Departamento de Supervisão Bancária).

12. OPERAÇÕES DE LOCAÇÃO FINANCEIRA

O registo das operações de locação financeira deverá ser efectuado nas contas apropriadas e tendo em atenção as normas abaixo enunciadas.

12.1. O registo dos créditos vencidos (capital, juros e outros valores) relativos a operações de locação financeira será realizado nos moldes constantes do ponto "4 - CRÉDITO VENCIDO" do capítulo VII do PCSB, devendo, adicionalmente, considerar-se o seguinte:

- i) O englobamento nas classes de escalonamento temporal (classes I, II, III, IV, V) dos valores de capital e juros das prestações vencidas e não cobradas, relativas a um mesmo contrato de locação financeira, deverá ser efectuado na classe de risco em que se encontra a prestação que esteja por cobrar há mais tempo.
- ii) Nos créditos em que se verifique a existência de uma prestação de capital relevada na conta "28 - Crédito e juros vencidos", todas as prestações futuras que não forem cobradas serão transferidas, na data do seu vencimento, para aquela conta.
- iii) Os juros e despesas respeitantes a créditos que tenham valores inscritos na conta "28 - Crédito e juros vencidos" só poderão ser contabilizados como proveitos desde que tenham sido recebidos ou respeitem as condições mencionadas na alínea ii) do ponto 4 do Capítulo VII do PCSB, devendo, no caso contrário, ser registados a título de "pro-memória" nas contas extrapatrimoniais "993 - Juros vencidos" e "994 - Despesas de crédito vencido".
- iv) Os juros incluídos nas rendas antecipadas (quando se considerou a 1ª renda composta de capital e juros), que não tenham sido recebidos na data do vencimento, serão registados na conta "54 - Receitas com proveito diferido", por contrapartida da conta "288 - Juros vencidos a regularizar", e imputados às contas de proveitos do exercício, desde que os créditos que os originaram respeitem as condições da alínea ii) do ponto 4 do Capítulo VII do PCSB.
- v) O valor de mercado do bem locado poderá ser assimilado a uma garantia real. A avaliação daquele valor deverá ser efectuada pelas locadoras de forma prudente e regular (pelo menos uma vez por ano) e ter em conta as possibilidades reais de recuperação dos bens.

As instituições deverão possuir evidências comprovativas da realização de tal avaliação não podendo, na sua falta, os bens locados ser considerados, para qualquer efeito, como uma garantia.

Na determinação do valor de mercado dos bens afectos a contratos de locação financeira mobiliária, celebrados com clientes cujas responsabilidades perante a instituição não ultrapassem 20 mil contos, poderá ser efectuada a avaliação directa, nos termos dos parágrafos precedentes, ou utilizar-se um método indiciário, mas o valor a atribuir, quer numa, quer noutra situação, ao conjunto dos bens em causa, não poderá exceder o que resultaria da sua amortização pelo método das quotas constantes, com uma aceleração de 50% das taxas de reintegrações e amortizações previstas no Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12.1 (Tabelas específicas ou, na falta destas, Tabelas genéricas).

As instituições devem dispor de elementos que permitam a verificação em permanência do cumprimento do previsto no parágrafo anterior.

- vi) Os créditos resultantes de operações de locação financeira, cujos contratos tenham sido rescindidos e os bens não tenham sido recuperados, são transferidos para a conta "28 - Crédito e Juros vencidos" pelo valor correspondente ao capital vincendo na data da rescisão, devendo ser respeitadas as restantes regras definidas neste ponto 12.1.

12.2. A contabilização dos bens recuperados obedecerá aos seguintes princípios:

- i) Os bens recuperados, quer por resolução do contrato quer pelo não exercício da opção de compra por parte do locatário, serão registados na conta "274 - Aplicações por recuperação de créditos", pelo valor do capital incluído nas prestações vincendas e do valor residual, tendo por contrapartida as contas "22 - Crédito interno" ou "23 - Crédito ao exterior".

No final de cada mês, será efectuada a comparação entre o valor de mercado dos bens e os montantes registados na conta "274", devendo as diferenças negativas, caso existam, ser provisionadas pela totalidade (conta "299 - Para outras aplicações"). As diferenças positivas não serão objecto de qualquer tratamento até que se verifique a alienação ou relocação do bem.

- ii) Quando se efectuar um contrato de locação financeira sobre um bem recuperado, a diferença entre o valor daquele contrato e o valor por que se encontra registado na conta "274" será objecto do seguinte tratamento:

- a) Se for positiva, será relevada na conta "5806 - Mais-valias em bens de locação financeira", devendo a sua imputação às contas de resultados (conta "897 - Mais-valias em bens de locação financeira") ser processada linearmente ao longo do prazo do novo contrato.
- b) Se for negativa, deverá ser registada na conta "777 - Menos-valias em bens de locação financeira". No cálculo das menos-valias deverá ter-se em conta as provisões anteriormente constituídas para o efeito.

- iii) Quando se efectuar um contrato de arrendamento ou aluguer sobre um bem recuperado, este deve ser registado no imobilizado corpóreo (do locador) pelo valor anteriormente registado na conta "274". Eventuais provisões que tenham sido criadas, de acordo com a alínea i), deverão ser repostas. A sua amortização deverá efectuar-se de forma consistente com a política habitualmente seguida (pelo locador) para activos similares e de acordo com a vida útil.

A transferência para imobilizado deverá efectuar-se para a conta "4209 - Outros Imóveis", no caso do arrendamento, ou para a conta "4219 - Outro equipamento", no caso do aluguer. Em qualquer dos casos, o registo das amortizações deverá efectuar-se na conta "4829 - De outras imobilizações corpóreas", por contrapartida da conta "7829 - De outras imobilizações corpóreas".

Os imóveis que venham a ser transferidos para imobilizado, pelas razões indicadas, ficam sujeitos às regras aplicáveis a qualquer aquisição de imóveis em reembolso de crédito próprio, nomeadamente à Instrução nº 120/96, publicada no BNBPN.

12.3. A realização das operações a que se referem as contas indicadas nos modelos para reporte de informação ficará, como é óbvio, condicionada à legislação específica que lhes diga respeito, incluindo a obtenção das necessárias autorizações administrativas quando exigíveis.

12.4. No anexo ao Balanço, deverá ser referido o montante dos contratos de locação financeira em vigor.

13. OPERAÇÕES DE FACTORING

13.1. As operações de factoring são relevadas nas contas 22050 e 23050 quando os cedentes forem, respectivamente, residentes ou não residentes, e os contratos relevantes tiverem sido celebrados com recurso, pelos valores dos adiantamentos efectuados por conta desses contratos.

Caso esses mesmos contratos estabeleçam que os créditos sejam concedidos sem recurso são movimentadas as contas 22051 e 23051, quando os devedores forem residentes ou não residentes,

respectivamente, pelo valor dos créditos tomados, por contrapartida da conta “361 - Credores por operações de factoring”. Esta última conta é debitada pelas entregas efectuadas aos aderentes, por conta do contrato.

Os compromissos resultantes das linhas de crédito negociadas com os aderentes e ainda não utilizadas seguem o regime geral de contabilização previsto nas contas extrapatrimoniais.

13.2. A conta “995 - Contratos com recurso - facturas não financiadas” será movimentada pelo valor das facturas tomadas com recurso, ao abrigo de contratos de factoring, que não foram objecto de adiamento ao aderente. A regularização do seu saldo ocorrerá à medida que essas facturas forem sendo liquidadas. Adicionalmente, essa liquidação será ainda relevada a crédito da conta 361.

14. RESULTADOS DE OPERAÇÕES DE CEDÊNCIA DE ACTIVOS REALIZADOS COM ENTIDADES QUE NÃO ESTEJAM EM RELAÇÃO DE GRUPO COM A INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO

Os resultados de operações de cedência de activos a entidades que não estejam em relação de grupo com a instituição de crédito, cujo preço não seja satisfeito pelo adquirente na data ou período convencionados (contratualmente ou não), devem observar com as necessárias adaptações as normas de contabilização de juros após o vencimento previstas na alínea ii) do ponto 4 do Cap. VII do Plano de Contas para o Sistema Bancário.

Assim, a parte do preço que exceder o valor líquido pelo qual os bens cedidos se encontravam registados na contabilidade da instituição, deve ser regularizada através de débito da conta de proveitos onde esse diferencial foi relevado, caso esses proveitos se refiram ao exercício em curso. Caso contrário, será debitada a conta “6718 - Perdas relativas a exercícios anteriores”. Esta regularização ocorrerá no prazo máximo de 30 dias após a data, ou fim do período, em que o pagamento deveria ter ocorrido.

15. EMPRÉSTIMOS "CRISTAL"

Os empréstimos "cristal" (crédito ao investimento a médio e longo prazos em sistema de leilão) caracterizados pela existência de um conjunto de instituições - sindicato - que os toma firme, são trimestralmente objecto de leilão, sendo então adquiridos pelas instituições que ofereçam taxas mais reduzidas - tomadores.

Ora, entre os intervenientes numa mesma operação nem sempre é líquida a definição dos riscos assumidos, pelo que é relevante que fique claramente explicitado se o risco do crédito (capital e juros) é do sindicato que tomou firme a operação ou das instituições adquirentes em leilão.

É em função de tal repartição de risco que se organizará o respectivo esquema contabilístico:

15.1. O risco do crédito é das instituições que o adquirem em leilão (tomadores).

No momento da contratação, as instituições pertencentes ao sindicato registam em contas extrapatrimoniais (“9203 - Compromissos perante terceiros - compromissos irrevogáveis - linhas de crédito irrevogáveis”) os montantes que tomaram firme, registo que se mantém inalterado até ao vencimento final da operação.

Em cada leilão, os bancos tomadores relevarão os montantes adquiridos em crédito concedido, por prazo igual ao que medeia entre dois leilões consecutivos.

15.2. O risco de crédito é das instituições que tomaram firme a operação (sindicato).

No momento da contratação, as instituições pertencentes ao sindicato registam em contas extrapatrimoniais (“9203 - Compromissos perante terceiros - compromissos irrevogáveis - linhas de crédito irrevogáveis”) os montantes que tomaram firme.

Quando for realizado o primeiro leilão, os bancos pertencentes ao sindicato anulam o lançamento anterior e contabilizam em crédito concedido, por prazo igual ao da operação contratada, os montantes que tomaram firme e em operações de venda com acordo de recompra - crédito concedido,

por prazo igual ao que medeia entre dois leilões consecutivos, a parte das respectivas quotas tomadas por terceiros, procedimento este que se irá repetir em cada um dos leilões subsequentes.

Por seu lado, em cada leilão, os bancos tomadores relevarão sobre o sindicato, os montantes adquiridos em operações de compra com acordo de revenda - crédito concedido, por prazo igual ao que medeia entre dois leilões. Este procedimento será igualmente adoptado pelas instituições pertencentes ao sindicato em relação ao montante adquirido que exceda a importância que tomaram firme.

16. PAPEL COMERCIAL

16.1. A contabilidade dos títulos a que se refere o Decreto-Lei nº 181/92, de 22 de Agosto, vulgarmente designados por "papel comercial" deverá processar-se como segue:

- . os títulos adquiridos para negociação ou investimento, deverão ser contabilizados como "Outras Obrigações" nas diversas rubricas das contas 24 e 25 que contemplam a generalidade desta classe de títulos;
- . se se tratar de responsabilidades - títulos emitidos pela instituição, deverão ser registadas nas subcontas da conta "34 - Responsabilidades representadas por títulos - Obrigações (Outras)", de acordo com o mercado de colocação e prazo de vida das obrigações;
- . a tomada firme de emissões, a domiciliação e eventuais garantias prestadas aos emitentes, deverão ser igualmente objecto de registo, nas respectivas contas extrapatrimoniais, do mesmo modo que outras emissões de obrigações.

16.2. Os juros das obrigações emitidas a desconto e incluídas na carteira de investimento, deverão ser escriturados nas contas 5425021 e 5425121.

17. CONTRATOS DE GESTÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Os contratos de gestão de aplicações financeiras caracterizam-se por o cliente conferir a uma instituição de crédito um mandato geral para, em seu nome e por sua conta, subscrever, adquirir, alienar, resgatar ou actuar de qualquer outra forma de negociação em activos financeiros, designadamente, unidades de participação em fundos de investimento, depósitos bancários ou aquisição de acções ou obrigações, comprometendo-se a instituição de crédito, no fim do prazo de aplicação, a garantir uma determinada taxa de remuneração do montante aplicado.

Com a celebração dos referidos contratos podem as instituições de crédito incorrer em riscos de crédito ou de taxa de juro que devem fazer reflectir nas suas contas. Nestes termos e com vista à uniformidade de procedimentos contabilísticos relativamente aos contratos em questão, deverão as instituições registar:

- na conta "92010- Compromissos perante terceiros - Operações a prazo - Compras", a responsabilidade assumida perante o cliente pelo reembolso do montante aplicado acrescido da remuneração garantida, sempre que o referido montante não seja aplicado num depósito ou noutra aplicação que esteja relevada no passivo da instituição, devendo o respectivo valor ser considerado como uma compra de activos a prazo fixo, para efeitos do rácio de solvabilidade e dos grandes riscos;
- na conta "94601 - Contratos de garantia de taxas de juro - Subscritos pela instituição - Sobre taxas passivas 'floors'", pelo valor do montante aplicado, o risco de taxa de juro em que incorre pela remuneração garantida, sempre que o montante disponibilizado pelo cliente seja aplicado na constituição de um depósito ou de outra aplicação junto da própria instituição, contratados a uma taxa de juro ajustável. Os valores registados nesta conta deverão ser considerados para efeitos do rácio de solvabilidade e dos grandes riscos, nos termos previstos para os elementos extrapatrimoniais relativos a taxas de juro;
- na conta "7099 - Juros e custos equiparados - outros juros e custos equiparados - Outros", o eventual montante compensatório pago para assegurar a remuneração garantida. No caso da existência de uma cláusula que permita a cobrança de comissões de gestão sempre que o rendimento do montante aplicado for superior ao contratado com o cliente, deverá o valor

relativo àquela comissão ser registado na conta "8252 - Comissões - Por serviços bancários prestados - Administração de valores".

18. PRINCÍPIOS PARA A CONTABILIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE FUTUROS E OPÇÕES

18.1. Classificação das transacções

As transacções inerentes à celebração de contratos de futuros e de opções devem ser classificadas numa das seguintes categorias: de negociação ou de cobertura. Salvo demonstração de que se encontram afectas à cobertura de riscos, presume-se que as posições detidas em futuros e opções se destinam a negociação.

As transacções destinadas à cobertura de riscos das posições de negociação deverão ser classificadas como de negociação.

18.2. Relevação de resultados em posições de negociação

- a) As posições de negociação em contratos de futuros e de opções transaccionados em mercados organizados devem ser valorizadas com base nas cotações de mercado, devendo os lucros e as perdas, realizados e não realizados, ser relevados nos resultados do exercício. À data da preparação das demonstrações financeiras a determinação dos resultados não realizados deve ter em conta o custo que seria suportado com o fecho dos contratos.
- b) O montante dos prémios recebidos por opções vendidas deve ser contabilizado como um proveito diferido até à data em que ocorra a execução dos contratos.
- c) O montante dos prémios das opções compradas deve ser mantido como custo diferido até à execução dos contratos. No caso da opção ser exercida, com o recebimento/(entrega) do activo subjacente, aquele montante deve ser adicionado/(subtraído) ao respectivo custo de aquisição/(valor de venda). Não sendo exercida a opção, o respectivo custo deve ser imediatamente relevado em resultados.

18.3. Cobertura de risco

- a) Os contratos de futuros e opções podem ser contabilizados como de cobertura de riscos, desde que se encontrem satisfeitos os seguintes requisitos:
 - i) a posição a ser coberta esteja identificada e exponha a instituição ao risco de prejuízos resultantes de potenciais alterações de taxas de juro, de taxas de câmbio ou de preços de mercado a que determinados activos, passivos, elementos extrapatrimoniais ou fluxos financeiros possam estar sujeitos;
 - ii) estejam especificamente qualificados de cobertura na documentação interna da instituição;
 - iii) seja bastante provável que as alterações no valor do instrumento designado como de cobertura (futuros ou opções) estejam correlacionadas com alterações de sinal oposto no valor da posição sujeita a cobertura, de tal forma que o instrumento de cobertura se torne eficaz como tal, eliminando ou reduzindo o risco de perda na posição coberta.
- b) Se um contrato classificado de cobertura deixar de satisfazer qualquer das condições anteriores, deve o mesmo passar a ser contabilizado pelo valor de mercado, na medida em que o não tenha sido até essa altura.
- c) Os resultados obtidos nos contratos de cobertura deverão ser relevados de acordo com o mesmo princípio que for seguido para os resultados de sinal oposto dos elementos cobertos, sendo diferidos até ao momento em que estes últimos sejam relevados. Tratando-se de títulos registados ao custo de aquisição, os resultados obtidos naqueles contratos deverão ser-lhes imputados.

18.4. Cobertura de risco de transacções futuras

- a) Os contratos de futuros e opções só podem ser qualificados de cobertura de risco de transacções futuras desde que haja uma razoável probabilidade de que venham a ocorrer no decurso da actividade normal da instituição e se encontrem reunidos, para além dos requisitos enunciados na alínea a) - ii) e - iii) do ponto anterior, os seguintes:
- i) a documentação interna defina a natureza da transacção prevista;
 - ii) o montante do ganho ou perda diferidos da posição de cobertura esteja identificado;
 - iii) o período de tempo esperado, contado desde a data de realização do contrato até que a transacção prevista ocorra, não ultrapasse um ano.
- b) Quando alguma das condições anteriores deixar de se verificar, os resultados obtidos nos contratos de cobertura deverão imediatamente ser relevados nos resultados.

18.5. Frequência da avaliação

Todas as instituições participantes num mercado organizado de futuros e opções deverão, diariamente, valorizar todos os contratos de futuros e opções com base nas cotações de referência disponíveis.

18.6. Contratos de opções em mercado de balcão ("OTC")

- a) Os contratos de opções compradas deverão ser contabilizados pelo seu custo de aquisição até à execução do contrato, venda ou abandono.
- b) Os contratos de opções vendidas deverão ser avaliados de acordo com os seguintes critérios:
- i) valorização de acordo com um adequado sistema de prudente valorização dos contratos que permita estimar a probabilidade de ocorrência de perdas, as quais deverão ser registadas em resultados.
 - ii) para efeitos da alínea anterior, deverão ser sempre registados como prejuízos os montantes dos valores intrínsecos das opções, correspondentes à diferença positiva/(negativa) entre o valor de exercício das opções de venda ("put options")/[valor de exercício das opções de compra ("call options")] e o valor do activo ou elemento subjacente (opções "in-the-money").

18.7. O montante dos prémios recebidos por opções vendidas em mercados organizados, deve ser registado na conta de receitas com proveito diferido "5494 - De operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações".

O montante dos prémios das opções compradas em mercados organizados, deve ser registado na conta de despesas com custo diferido "5594- De operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações".

Os montantes dos contratos de futuros celebrados em mercado organizado são registados na conta "943 - Operações a prazo sobre instrumentos financeiros (futuros)".

18.8. As instituições deverão criar internamente, no âmbito das contas extrapatrimoniais, contas divisionárias que permitam identificar a finalidade dos respectivos contratos (negociação ou cobertura).

18.9. Relativamente às contas de terceiros, relacionadas com contratos de futuros e de opções, as instituições deverão dispor de registos internos que lhes permitam a atribuição do critério de residência.

19. PRINCÍPIOS PARA A CONTABILIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE TROCAS DE TAXAS DE JURO (SWAPS DE TAXAS DE JURO).

19.1. Classificação das transacções

As transacções relativas a contratos de trocas de taxas de juro devem ser classificadas numa das seguintes categorias: de negociação ou de cobertura. Salvo demonstração de que se encontram afectas

à cobertura de riscos, presume-se que as posições detidas nestes instrumentos financeiros se destinam a negociação.

As transacções destinadas à cobertura de riscos das posições de negociação são tratadas como posições de negociação.

19.2. Avaliação dos contratos de negociação e relevação de resultados

Os contratos de negociação devem ser valorizados com base nos seguintes métodos:

- a) - método obrigacionista, baseado na assimilação de um *swap* a duas obrigações, sendo uma a taxa fixa e a outra a taxa variável, com valor de reembolso igual ao valor teórico do contrato. O valor do contrato, positivo, ou negativo, resulta da diferença entre o valor actual dos fluxos de juros e do capital teórico, do ramo da parte fixa e do ramo da parte variável, utilizando os factores de desconto implícitos nas taxas de juro de cupão zero resultantes das taxas praticadas no mercado de *swaps*.

Na actualização do ramo da parte variável do *swap* é apenas tomado em conta o fluxo correspondente à soma do capital teórico com o juro relativo ao período que decorrer entre a data da avaliação e a do próximo vencimento.

Se a taxa de juro variável contratada incluir um diferencial fixo (*spread*), os correspondentes juros deverão ser considerados como fluxos financeiros fixos e o respectivo valor actual adicionado ao valor actual dos fluxos da parte variável.

- b) - o método do custo de substituição, que consiste na construção, à data da avaliação, de um *swap* fictício com as mesmas características do *swap* a avaliar, com excepção das taxas de juro, que devem corresponder às taxas que nessa data seriam praticadas no mercado, e na posterior actualização das diferenças de fluxos entre os dois *swaps*, de acordo com a mesma metodologia de cálculo prevista para o método anterior;
- c) - ou outro que produza efeitos equivalentes a qualquer um dos anteriores.

Se da avaliação do contrato resultar um valor positivo, deverá o mesmo ser corrigido em função do risco de crédito da contraparte, de acordo com critérios de prudência estabelecidos pela instituição.

As diferenças de avaliação apuradas nos contratos de negociação devem ser relevadas em resultados.

19.3. Cobertura de risco

- a) As operações de *swaps* de taxas de juro podem ser contabilisticamente tratadas como de cobertura de riscos, desde que se encontrem satisfeitos os seguintes requisitos:
 - i) a posição a ser coberta esteja identificada e exponha a instituição ao risco de prejuízos resultantes de potenciais alterações de taxas de juro a que determinados activos, passivos, elementos extrapatrimoniais ou fluxos financeiros possam estar sujeitos;
 - ii) estejam especificamente qualificadas de cobertura na documentação interna da instituição;
 - iii) que as alterações de valor do *swap* estejam correlacionadas com alterações de sinal oposto no valor da posição coberta, de tal forma que o mesmo se torne eficaz como elemento de cobertura, eliminando ou reduzindo substancialmente o risco de perda na posição coberta.
- b) Se um *swap* de cobertura deixar de satisfazer qualquer das condições anteriores, deve o mesmo ser reclassificado em negociação, devendo os correspondentes resultados ser imediatamente relevados;
- c) A reavaliação dos contratos de cobertura apenas é relevada contabilisticamente no caso em que os elementos cobertos correspondam a activos avaliados ao custo de aquisição e sujeitos à constituição de provisões para depreciação, desde que o valor de mercado desses activos seja inferior;

- d) Em todos os restantes *swaps* de cobertura deve ser seguido o critério do custo histórico, que consiste no registo dos fluxos de juros corridos, de acordo com o princípio dos acréscimos.

19.4. Cobertura de risco de taxa de juro de transacções futuras

- a) Os contratos de *swap* de taxas de juro só podem ser qualificados de cobertura de risco de transacções futuras desde que haja uma razoável probabilidade de que estas venham a ocorrer no decurso da actividade normal da instituição e se encontrem reunidos, para além dos requisitos enunciados na alínea a), ii) e iii) do ponto anterior, os seguintes:
 - i) a documentação interna defina a natureza da transacção prevista;
 - ii) o montante do ganho ou perda diferidos da posição de cobertura esteja identificado;
 - iii) o período de tempo esperado, contado desde a data de realização do contrato até que a transacção prevista ocorra, não ultrapasse um ano.
- b) Quando alguma das condições anteriores deixar de se verificar, os respectivos contratos devem ser reclassificados em negociação, devendo os correspondentes resultados ser imediatamente relevados;
- c) Os *swaps* de cobertura de transacções futuras que respeitem a elementos patrimoniais que não sejam valorizados a preços de mercado seguem a regra constante da alínea d) do número anterior.

19.5. Cessação de contratos

Os resultados provenientes da antecipação do vencimento ou cessação dos contratos de *swap* devem ser levadas às mesmas contas onde são relevados os lucros e os prejuízos da reavaliação.

19.6. Frequência da avaliação

Sempre que haja lugar à avaliação dos *swaps* de taxas de juro, a mesma deve ocorrer, para efeitos contabilísticos, no mínimo, mensalmente.

19.7. *Swaps* de taxas de juro baseados em moedas diferentes

Aos *swaps* de taxas de juro que tenham como referência moedas diferentes, com ou sem troca de capitais no início e no fim dos contratos, aplicam-se, com as devidas adaptações, os princípios constantes dos números anteriores.